Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 02084/2008**
PROCESSO TC/MS	:	01786/2007
PROTOCOLO	:	851973
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	:	MARGARIDA MARIA FONTANELLA GAIGHER
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2006
RELATOR	:	CONS. CARLOS RONALD ALBANEZE

Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2006, da CÂMARA MUICIPAL DE DOURADOS, apresentado a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável a Sr.ª Margarida Maria Fontanella Gaigher.

A 2ª IGCE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º 357/2007, fls. 034/035-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto à Câmara Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício s/n°, de 30/11/2007, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 2ª IGCE, como se vê às fls. 044/099-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

Após o retorno do processo à 2ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela não aprovação destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º 113/2008, às fls. 100/106-TC, como segue:

> ***"6 – DO RELATÓRIO***
>
> *a) A somatória das cópias dos decretos de Suplementação e Excesso de arrecadação, encaminhadas pelo Ordenador de Despesas resulta R$ 925.694,96, acrescidas da despesa fixada constante no Orçamento Programa R$ 6.480.000,00, resulta R$ 7.405.694,96, divergindo da despesa autorizada no valor de R$ 7.437.438,87 evidenciando diferença de R$ 31.743,91.*
>
> *b) Com referência a diferença apresentada no Balanço Patrimonial em relação ao Termo de Verificação de bens no valor de R$ 15.433,36 (Bens móveis/imóveis), foi justificada*



pelo Ordenador de Despesas (fls. 44), entretanto não consta nos autos as devidas correções.

c) Foi solicitado comprovantes de repasses a Prefeitura Municipal dos valores referentes a IRRF – R$ 309.380,14, – R$ 48.010,34, Obrigações Patronais aos órgãos de direito no total de 415.743,42 e INSS – R$ R$ 186.906,91 (extra-orçamentária), no entanto, não consta nos autos os respectivos comprovantes, portanto ficamos impossibilitados de comprovar os devidos recolhimentos e repasses.

d) Não foram encaminhadas as folhas de pagamento dos Senhores Vereadores, referentes ao período de janeiro a dezembro/2006, prejudicando a conclusão dos cálculos com a remuneração dos vereadores.

e) Com referência ao valor negativo- R$ 61.872,61 registrado no Balanço Patrimonial, a justificativa não procede, tendo em vista, que conforme esclarecimentos trata-se de dívida junto ao Instituto de Previdência, inscrito junto a Prefeitura Municipal, descontado do duodécimo. Portanto o registro contábil realizado de forma errônea, reflete um saldo negativo inexistente, alterando o Saldo Patrimonial.

7 – OUTRAS CONSIDERAÇÕES

O Serviço de Controle Interno de que dispõe os artigos 31 e 74 da Constituição Federal, foi justificado pelo Ordenador de Despesas que até a presente data não dispõe nenhum tipo de controle específico de fiscalização, além da atribuição de seus parlamentares.

CONCLUSÃO

Reexaminada a presente Prestação de Contas, e tendo em vista as falhas discriminadas no item (DO RELATÓRIO), entendemos que a mesma não oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas, na forma em que se apresenta."

Esta Auditoria já havia se pronunciado no presente processo, através de DESPACHO, fl. 189-TC, exarado por este Auditor, ocasião em que sugeriu ao



Ex.mo Sr. Conselheiro Relator a realização de nova diligência junto Órgão Municipal em epígrafe, em razão da existência de "irregularidade", até então não noticiada especificamente ao responsável por estas Contas, visando evitar futura alegação de cerceamento de direito ao Contraditório e à Ampla Defesa, expresso pelo Inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

O Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, acolhendo a sugestão deste Corpo Especial, notificou o interessado, fl. 190-TC, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos a respeito dos fatos noticiados através análise emitida pela ilustre Inspetoria e Despacho exarado por esta Auditoria.

O interessado, atendendo a notificação desta Corte de Contas, compareceu novamente nos autos, desta vez através do Ofício nº s/n°, de "30/11/2007", oportunidade em que apresentou alegações e documentos a respeito de fato anunciado pela diligente Inspetoria e estudado por esta Auditoria, visando com isso possibilitar a este Tribunal apreciar as Contas em epígrafe, como Contas Regulares, conforme se vê às fls. 114/1154-TC.

Posto isto, o presente processo retornou a 2ª IGCE, que de posse dos autos, procedeu o reexame da presente Prestação de Contas, analisando a argumentação e documentação apresentada pelo interessado, em virtude da diligência realizada por esta Corte de Contas, vindo a exarar conclusão pela **não aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º 525/2008, às fls. 119/120-TC, como segue:

> *"(...)*
>
> *... a execução de nova diligência junto a Câmara Municipal, para o interessado apresentar esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos fatos apontados na AC n° 113/2008 fls. 100/106, sendo o Ordenador de Despesas notificado na forma regimental, encaminha cópia da Nota de Resolução n° 679, que alterou o orçamento do Legislativo anexado às fls. 115/117, entretanto, não sana as divergências detectadas anteriormente, uma vez que as alterações no Orçamento Programa cuja diferença é de R$ 31.743,91 deu-se por excesso de arrecadação, portanto necessário a emissão de decreto do executivo, uma vez que pressupõem-se eme aumento de duodécimo a ser repassado.*
>
> *Quanto as demais irregularidades a Ordenadora de Despesas, mesmo tendo mais uma oportunidade de corrigi-las não o fez, portanto permaneceu as irregularidades*



descritas nas alíneas "a" a "e" do item 6 – do relatória da AC n° 113 e transcritas nesta análise."

Assim sendo, esta Auditoria, de posse novamente do presente processo, após reexaminá-lo, pode confirmar os fatos que fundamentaram o posicionamento contrário à aprovação destas Contas por parte da competente Inspetoria, vindo, portanto, acolher as informações exaradas pela mesma, em função do evidenciado descumprimento ás normas da Lei Federal 4320/64 (Abertura de Créditos Adicionais), bem como em razão das divergências entre informes monetários, as quais deturpam a formação do saldo patrimonial da exercício financeiro em exame, e considerando-se ainda ausência das "folhas de pagamento dos Vereadores", inviabilizando, com isso, verificação de atendimento à legislação pertinente, opina no sentido de que o egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente como CONTAS IRREGULARES, por estar na forma como dispõe o Artigo 76, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, aplicando-se ainda, ao responsável, as sanções cabíveis, previstas nos termos do Artigo 197, do Regimento Interno desta Corte de Contas, recomendando a adoção de medidas para fins de cumprimento às disposições do Artigo 74 da Constituição Federal de 1988.

É o Parecer.

Campo Grande, 31 de Outubro de 2008.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor